



|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSOS NºS | : 8.526-0/2020 (PRINCIPAL) E 2.572-0/2019 (ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO APENSO)  |
| PRINCIPAL     | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA   |
| RESPONSÁVEIS  | : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL<br>ELOI LUIZ DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS À ÉPOCA<br>ELSA MARIA LOPES DOS SANTOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA |
| ASSUNTO       | : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019   |
| RELATOR       | : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO   |

### RAZÕES DO VOTO

10. Preliminarmente, cumpre salientar que, em observância ao julgamento do RE nº 848.826/DF pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 835)<sup>1</sup>, bem como da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no RE nº 1.231.883/CE, na qual reafirmou o posicionamento da Suprema Corte, o **Plenário deste Tribunal de Contas** firmou entendimento<sup>2</sup> de que **é cabível emitir parecer prévio** acerca das contas atinentes aos atos de governo e de gestão praticados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, bem como que devem ser seguidas as premissas da Resolução nº 2/2020 da Atricon e da Nota Técnica nº 2/2020 da Segecex.

11. Por outro lado, também restou assentado que nos casos dos demais agentes públicos e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a competência para julgamento dos seus atos permanece sendo das Cortes de Contas, razão por que é lavrado acórdão quanto a esses interessados.

1 Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifado)

2 Nesse sentido: Acórdão nº 156/2021-TP e Parecer Prévio nº 90/2021 (processo nº 16.436-4/2019); Acórdão nº 157/2021 – TP e Parecer Prévio nº 91/2021 – TP (processo nº 27.638-3/2018).





12. Nesse contexto, com intuito de não desconsiderar toda a instrução dos autos já realizada, com a participação do então Chefe do Poder Executivo Municipal e outros agentes públicos, bem assim valorando os princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, a solução adotada pelo voto-vista, proferido em 1º/6/2021, no julgamento do processo nº 16.436-4/2019 (Contas Anuais de Gestão de 2018 da Prefeitura de Várzea Grande), e que foi acolhido pelo relator e demais membros do Plenário desta Corte, foi a de emitir parecer prévio quanto à Prefeita Municipal e Acórdão em relação aos demais agentes.

**13. Portanto, tendo em vista a similaridade da situação destas contas com aquela supramencionada, a presente análise levará em consideração a apreciação das irregularidades para fins de emissão de parecer prévio quanto ao ex-Chefe do Poder Executivo e julgamento das contas no que se refere aos outros interessados.**

14. Nesse diapasão, torna-se essencial frisar, desde já, que as irregularidades direcionadas ao ex-Prefeito, por serem objeto de Parecer Prévio, não podem ensejar aplicação de multas.

15. Ademais, tendo em vista que o novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), nos termos do seu artigo 387, começou a produzir efeitos em 1º de julho de 2022, bem como considerando a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, conforme disciplina do art. 14 do CPC<sup>3</sup>, a presente análise levará em conta as novas regras previstas na norma regimental.

16. Ultrapassadas essas ressalvas, **passo ao mérito das contas** e conforme já consignado no relatório, a então Secex de Administração Municipal

---

3 Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**





apresentou, em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 156127/2021), a existência de 3 (três) irregularidades, sendo **2 (duas) graves e 1 (uma) gravíssima**.

**17. Dessa feita, antes de mais nada, é prudente repisar que, embora tenham sido devidamente notificados, os responsáveis não protocolaram alegações finais.**

**18. Pois bem. A irregularidade do subitem 1.1 (EB 05. Controle Interno Grave), descreve que o município não dispõe de Manual de Identificação Visual da Frota e foi atribuída ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Eloi Luiz de Almeida, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.**

**19. Para tanto, em seu Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria narrou que a natureza pública desses bens impõe que eles sejam identificados, a fim de permitir o controle social da atividade da frota municipal, de modo a evitar que sejam utilizados indevidamente. Assim, expôs a necessidade de tais bens indicarem a Secretaria onde está lotado o veículo, o telefone da Ouvidoria Municipal, devendo constar, ainda, os seguintes dizeres: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”. Sustentou que tais orientações devem ser observadas tanto nos veículos próprios do ente quanto nos terceirizados, pois também estão a serviço do município.**

**20. Em sua defesa, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex- Prefeito, declarou que determinou ao setor responsável o levantamento físico da frota de máquinas e equipamentos próprios e de terceiros, bem como a revisão e o cadastramento no sistema de gestão de frotas. Nessa linha, informou que a referida determinação visou a promover a regularização e implementação das rotinas de controle no abastecimento e manutenção de veículos, máquinas e equipamentos e também monitorar e identificar os infratores de trânsito, acidentes e/ou sinistros, controles dos custos, aquisição e renovação da frota.**





21. Prosseguindo, alegou que o Departamento de Controle Interno ficou incumbido pela elaboração do Manual de Identificação Visual para disciplinar as principais atividades de gestão da frota. Acrescentou que também houve determinação para a aquisição de material específico, a fim de assegurar a identificação da frota e equipamentos do município.

22. Por fim, assinalou que o fato que ensejou a irregularidade não ocasionou nenhum dano ou prejuízo ao patrimônio público.

23. O **Sr. Eloi Luiz de Almeida, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos**, exteriorizou argumentos para demonstrar a ausência de sua responsabilidade pela irregularidade em questão. Nessa esfera, acentuou que, de acordo com o art. 9º da Lei Municipal nº 2.377/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional do município, a Chefia de Frotas ficou sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Gestão**, o que compreende todos os procedimentos inerentes à atividade, tais como controle de abastecimento, peças, licenciamentos dos veículos, multas, identidade visual de frota, dentre outros.

24. Com a pretensão de ratificar a afirmação supracitada, explanou que a Controladoria Geral do Município emitiu a **Notificação nº 018/2018** (doc. digital nº 238776/2021 – fls. 9 a11) à Secretaria de Gestão do Município, bem como ao Gabinete do Prefeito, a fim de alertar sobre a necessidade de implementar o Manual de Identificação Visual da frota. Além disso, assinalou que a elaboração do Manual estava contida no Plano de Ação de Gestão de Frotas confeccionado pela própria Secretaria de Gestão em maio de 2019.

25. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou a defesa do ex-Secretário e sugeriu o afastamento de sua responsabilidade. No entanto,





manteve a responsabilidade do ex-Prefeito, uma vez que entendeu que as próprias razões de defesa apresentadas por ele confirmam a ocorrência da irregularidade.

26. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento técnico. Portanto, estritamente sobre a responsabilidade do Prefeito, realçou que ele tem o dever/poder para impulsionar o processo de criação das Instruções Normativas correlatas ao tema objeto da irregularidade, bem como o dever de revisar os atos praticados por seus subordinados.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

27. Com base no relato da equipe de auditoria, depreende-se que a padronização da identidade visual da frota do ente busca **facilitar a identificação dos veículos e permite o controle social do seu uso**. Além disso, é uma importante ferramenta para evitar ou inibir a utilização indevida, furtos e roubos dos equipamentos e transportes da frota pública.

28. Sobre o tema, esta Corte de Contas possui o seguinte entendimento:

**Transparência. Identificação de veículos oficiais. Prefeitura. 1)** É obrigatória a identificação dos veículos oficiais do prefeito e demais autoridades municipais. Os veículos devem ser identificados externamente por meio de placas especiais, dianteira e traseira, lacradas em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos definidos pelo CONTRAN. **2)** A obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais se funda no dever de transparência, que é princípio norteador da Administração Pública, visando promover o controle das ações do Poder Público. (Representação de Natureza Externa - Acórdão 355/2019 - TRIBUNAL PLENO. Processo 326704/2017 – Retirado do Jusconex-e).

29. A par do arrazoado, entendo **que a irregularidade está caracterizada**, pois é fato incontroverso nos autos que embora o ex-Prefeito tenha justificado que determinou ao setor responsável a elaboração do Manual de Identificação Visual, o aludido documento não foi efetivamente confeccionado em 2019.





30. Nesse aspecto, corroboro os argumentos expendidos pelo Procurador de Contas para **manter a irregularidade ao ex-Prefeito**, sendo oportuno salientar que em sua defesa, em nenhum momento, ele arguiu a sua ilegitimidade passiva.

31. Entretanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreendo que o ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, em sua defesa, conseguiu demonstrar que não lhe competia realizar qualquer ato relacionado à elaboração do referido Manual. **Logo, tenho que a sua responsabilidade deve ser afastada.**

32. Desse modo, considerando a nova sistemática estabelecida pelos artigos 172, 174, § 1º, do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), **concluo pela permanência do subitem 1.1, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, a qual será objeto de ressalva no final deste voto, de modo que a medida corretiva necessária seja adotada.**

33. **A irregularidade 2.1 (JB 01. Despesa Grave) discrimina controle ineficiente pela Secretaria Municipal de Gestão, em razão da não identificação do motorista infrator para pagamento de multas de trânsito, e foi imputada ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito Municipal, e à Sra. Elsa Maria Lopes dos Santos, ex-Secretária Municipal de Gestão.**

34. Dessa forma, a equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, anunciou que houve pagamento de multas, no montante de **R\$ 2.463,87** (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme a tabela produzida às fls. 17-18 do doc. digital nº 156127/202, sem a identificação dos motoristas responsáveis, o que impede de atribuir aos infratores o dever de ressarcimento.





35. Nessa esfera, destacou que a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe ao condutor que deu causa à infração. Assim, enfatizou que a Administração deve controlar os processos administrativos de infração de trânsito, de modo a identificar o condutor, enviar as notificações das multas, controlar os prazos de apresentação de defesa administrativa e recursos, e confirmar a quitação da multa. Em contrapartida, alegou que, no caso concreto, não foi comprovada a implementação das providências pertinentes e, por isso, os gestores tornam-se responsáveis pelo valor lesivo, visto que autorizaram e efetuaram o pagamento irregular.

36. Em sua **defesa**, o **ex-Prefeito** afirmou que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é possível à Administração Pública pagar as multas e prejuízos sofridos decorrentes de atos de infração do agente público causador e, posteriormente, propor as devidas providências contra o condutor responsável, em razão do seu direito de regresso.

37. Nessa toada, reconheceu que para a abertura de processo administrativo ou judicial, a fim de restituir ao erário os valores dispendidos com as infrações de trânsito, faz-se necessária a identificação do servidor que conduzia o veículo na data do ato.

38. Logo, comunicou que foi iniciado o processo de implementação de controle de frotas com o objetivo de estabelecer uma rotina de controle na utilização dos veículos, equipamentos e máquinas por parte dos servidores do município, a fim de imputar-lhes a responsabilidade pelo uso do bem público, em obediência às normas estipuladas pelo Departamento de Controle Interno do Município.

39. Todavia, ressaltou ser descabida, no caso concreto, a adoção de medidas administrativas para a apuração de eventual dano decorrente de pagamento de multas por infração de trânsito, ante a impossibilidade da identificação dos servidores que produziram a infração na condução dos veículos, sendo que na eventualidade de serem





identificados, arguiu a possibilidade de não fazerem mais parte do quadro de servidores do município.

40. **A ex-Secretária Municipal de Gestão, em sua defesa,** primeiramente, declarou que, das infrações relacionadas na tabela produzida pela área técnica, três não correspondem às multas de trânsito, mas sim à falta de registro de licenciamento junto ao Detran/MT, em razão de problemas na documentação dos veículos.

41. Estritamente sobre a impropriedade, comentou que a administração já havia iniciado o processo de implementação de novas rotinas de controle e aperfeiçoamento, mediante a elaboração de normativas pelo Departamento de Controle Interno. Nesse liame, também defendeu a prejudicialidade de apurar no momento a responsabilidade do condutor do veículo pelas multas de trânsito geradas entre 2016 e 2019.

42. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa,** manteve a irregularidade. Desse modo, expôs que as justificativas expostas não foram capazes de identificar os servidores que produziram as infrações na condução dos veículos, circunstância essa que atesta o controle ineficiente das multas de trânsito.

43. Apesar disso, acatou os argumentos expendidos pela ex-Secretária de Gestão, no sentido de que 3 (três) infrações elencadas no Relatório Técnico Preliminar não foram originadas por multas de trânsito, mas decorreram de problemas nas documentações que impossibilitaram a Administração à época de efetivar os registros de licenciamento dos veículos no Detran/MT. Assim, excluiu o valor de **R\$ 305,28** (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos) das referidas infrações, sendo que o montante das multas arcadas pela Administração passou a ser de **R\$ 2.158,59** (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).





44. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e, além disso, sugeriu a condenação da ex-Secretária de Gestão à restituição do valor supracitado, bem como à aplicação de multa, sob o fundamento de que ela não agiu para responsabilizar os seus subordinados.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

45. Como se vê, o cerne da irregularidade aqui debatida versa sobre a ausência, por parte da Administração Pública Municipal, de um efetivo controle na identificação dos condutores dos veículos pertencentes à Prefeitura, o que impede a responsabilização dos servidores que cometeram atos infracionais de trânsito que geraram multas.

46. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº 9.503/1997 estabelece que a responsabilidade por penalidades decorrentes de atos praticados na direção do veículo cabem ao condutor que deu causa à infração, conforme dispõem os seguintes dispositivos da norma:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.  
(...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

47. A norma supratranscrita aplica-se também à esfera pública. Vejam-se os seguintes julgados desta Corte de Contas acerca do tema:

**Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento. 1)** A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito, vinculadas a veículos oficiais, caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública. **2)** Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública





deve pagá-las, e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa. (Resolução De Consulta 2/2017 - TRIBUNAL PLENO. Processo 209864/2016 – Retirado do Jusconex-e).

**Responsabilidade. Multas de trânsito. Condutor de veículo.** Em regra, o pagamento de multas por infrações de trânsito aplicadas a veículos públicos é de responsabilidade do condutor, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo com a finalidade de apurar essa responsabilidade. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Acórdão 93/2015 - SC. Processo 30279/2014 – Retirado do Jusconex-e).

48. Ultrapassada essa introdução, não é demais sublinhar que, na hipótese dos autos, a existência da irregularidade não foi contestada pelos responsáveis, haja vista que ambos limitaram-se a comunicar as providências que estavam em curso para regularizar a situação.

49. **Destarte, infere-se que, por coerência, o subitem 2.1 deve ser mantido.** Contudo, para fins de qual encaminhamento realizar, entendo essencial levar em consideração os seguintes fatores: - as medidas proativas realizadas pela gestão à época para dirimir a falha que ocasionou o apontamento; - as multas de trânsito referem-se aos exercícios de 2016 a 2019, ou seja, não estão atreladas unicamente ao ano correspondentes às contas em apreço; e, - o montante total das pendências é ínfimo (**R\$ 2.158,59** (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, em vez de impor restituição ou aplicar multa à então Secretária Municipal de Gestão, entendo proporcional e suficiente dar conhecimento da situação à atual gestão, a fim de que adote as providências cabíveis, com observância ao devido processo legal, para reverter aos cofres públicos o valor acima discriminado. Além disso, torna-se fundamental a Administração Pública assegurar a eficiência do atual sistema de controle da Prefeitura, para garantir a identificação dos responsáveis por infrações de trânsito e, por consequência, impedir a reincidência desse tipo de irregularidade.





50. Posto isso, considerando a nova sistemática estabelecida pelos artigos 163, 172, 174, § 1º, do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), **mantenho a irregularidade do subitem 2.1, sob as responsabilidades do Sr. Asiel Bezerra de Araújo (ex-Prefeito) e da Sra. Elsa Maria Lopes dos Santos (ex-Secretária Municipal de Gestão), a qual será objeto de determinação e ressalva no final deste voto, com o intuito de que as medidas corretivas necessárias, descritas no parágrafo 49, sejam adotadas.**

51. **A irregularidade do item 3 (“NA 01. Diversos\_Gravíssima), revela o não cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 144/2020-TP (Contas Anuais de Gestão 2018 – processo nº 140732/2019), referente ao art. 2º, da Lei nº 9.452/97, que impõe a necessidade de notificar a Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidos.**

52. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria limitou-se a narrar o fato descrito no parágrafo anterior.

53. O ex-gestor, em sua **defesa**, alegou que as informações relativas às transferências de recursos federais/estaduais recebidos pelo município são disponibilizadas em tempo real no Portal Transparência da Prefeitura, onde é possível acompanhar os valores recebidos de forma transparente, possibilitando o controle social.

54. Além do que, afirmou que os balancetes mensais com demonstrativos e extratos bancários das transferências de receitas constitucionais recebidas e de convênios celebrados com órgãos/entidades repassadores são encaminhados à Câmara Municipal de Alta Floresta.

55. Sublinhou, ainda, que todos os respectivos valores encontram-se disponíveis nos Portais de Transparência do Governo Federal, da Controladoria Geral da União e da Câmara dos Deputados, para livre acesso e acompanhamento.





56. Dessa forma, sustentou não ter agido de má-fé e que não foi constatada a prática de ato de improbidade administrativa pelo não cumprimento da notificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.452/1997, uma vez que tais informações foram integralmente supridas pela disponibilização dos dados nos portais eletrônicos de transparência.

57. Por fim, citou jurisprudência do TCU<sup>4</sup>, na qual o descumprimento normativo supracitado foi tratado como “falha meramente formal” e, portanto, requereu o afastamento da responsabilidade que lhe foi imputada.

58. Em seu **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve o achado, sob o fundamento de que as justificativas do ex-gestor só confirmam a ocorrência da ilegalidade de descumprimento de determinação.

59. O **Ministério Público de Contas** corroborou o posicionamento da equipe de auditoria, visto que, no seu entendimento, ficou demonstrado que a gestão municipal deixou de cumprir determinação exarada por esta Corte de Contas, qual seja a devida notificação do Poder Legislativo Municipal acerca das transferências de recursos federais recebidos.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

60. Com todo o respeito à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, assinalo que na concepção desta relatoria a irregularidade deve ser excluída. Digo isso porque, sem adentrar no mérito da questão, extrai-se que a determinação supostamente descumprida está contida no Acórdão 114/2020 -TP, publicado no DOC de 23/6/2020, ou seja, quando já tinha transcorrido todo o exercício de 2019 que corresponde ao período das contas em apreço.

---

4 Acórdão nº 458/2003 – 1ª Câmara





61. De qualquer forma, não se pode menosprezar que as justificativas do ex-gestor, as quais indicam que a sua conduta, no que diz respeito aos recursos federais recebidos, estão em sintonia com o Princípio da Transparência.

## - ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GESTÃO

62. Perante o arrazoado, visualiza-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram nos autos 2 (duas) irregularidades de natureza grave, as quais evidenciam a especial atenção que a atual gestão deve ter para adotar medidas corretivas, principalmente para impedir a reincidência de tais atos e assegurar uma gestão eficiente.

63. Em contrapartida, resta nítido que elas **não maculam** a análise global dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta durante o exercício de 2019, pois retratam falhas que decorreram de um controle ineficiente relacionado à gestão de frota. Para respaldar essa conclusão, entendo pertinente citar alguns pontos positivos identificados pela equipe de auditoria nas presentes contas, a saber<sup>5</sup>: Não se constatou aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado; os pagamentos de despesas foram efetuados após sua regular liquidação; não se identificou fracionamento de despesas para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente; e, as diárias foram concedidas, conforme dispõe a norma municipal sobre o assunto.

## DISPOSITIVO DO VOTO

64. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer nº 2.142/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e nos termos dos arts. 47, II, 210, I, da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 16 e 21, § 1º, 26, da Lei Complementar nº 269/2007, 163, 172, 174, § 1º, do novo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), **VOTO** no sentido de:

5 Doc. digital nº 156127/2021 – Relatório Técnico Preliminar





I- emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, à aprovação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Alta Floresta**, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo;

II- julgar **REGULARES, com RESSALVAS**, as referidas **contas anuais de gestão quanto aos demais responsáveis** elencados pela equipe de auditoria, **com determinação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Gestão**;

III- expedir as **RESSALVAS** a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que a atual gestão **adote as medidas corretivas pertinentes**:

1) a Prefeitura não dispõe de Manual de Identificação Visual da frota; e,

2) há controle ineficiente por parte da Secretaria Municipal de Gestão, em razão da não identificação do motorista infrator para pagamento de multas de trânsito geradas com veículos da Prefeitura;

IV- **determinar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Gestão que adote as providências administrativas cabíveis, com observância ao devido processo legal, para reverter aos cofres municipais o valor referente às multas de trânsito pagas com recursos públicos, bem como assegurar a eficiência do atual sistema de controle da Prefeitura, de modo a garantir a identificação dos responsáveis por infrações de trânsito, a fim de impedir a reincidência desse tipo de irregularidade.





65. Por fim, registro que a apreciação das contas anuais de gestão foi baseada em exames documentais por amostragem e, por consequência, não afasta o eventual processamento de outros processos específicos de auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisados neste processo.

66. É o voto.

Cuiabá, MT, 11 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>6</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

